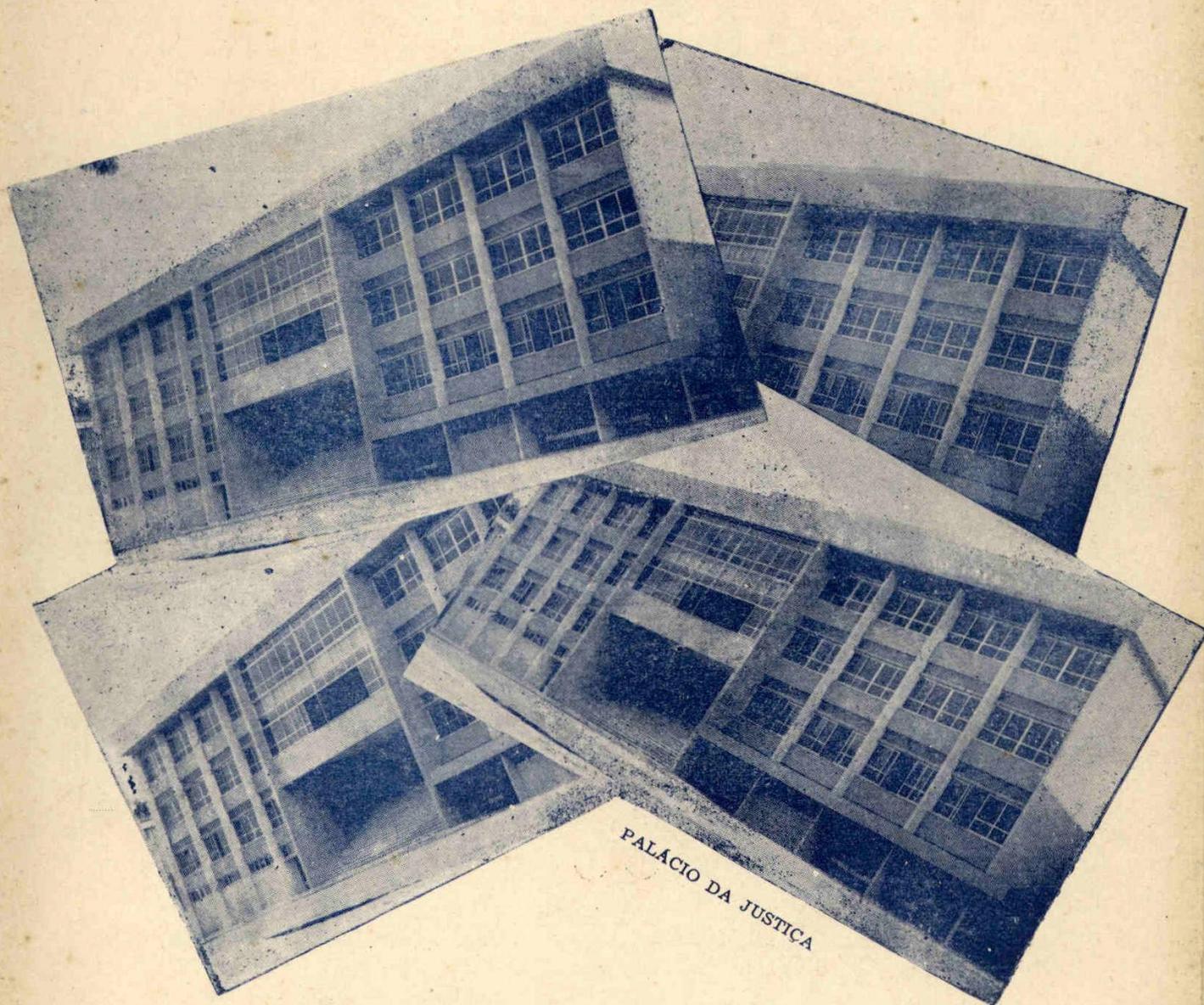


# BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO



PALÁCIO DA JUSTIÇA

BELÉM - PARA'

COMISSÃO DA REVISTA  
BOLETIM E BIBLIOTECA

Des. Aluizio da Silva Leal

Des. Edgar Augusto Viana

Des. Ary da Mota Silveira

Coordenador do Boletim: Dr. Gengis Freire

Pará. Tribunal de Justiça  
T.J.E. Boletim. Nº 28 Belém  
1972 \_\_\_\_\_  
V. 28 31,5 cm mensal  
I. Direito - Periódicos. I Título

SUMARIO

<u>APRESENTAÇÃO</u> .....	1
<u>DOCTRINA</u>	
Alimentos no Desquite Amigável - Des. Luiz Steele .....	2
<u>JURISPRUDENCIA</u> .....	10
Acórdãos das Câmaras Reunidas	
<u>PARECERES</u>	
Parceres da 1ª e 2ª Subprocuradoria Geral do Estado .....	19
<u>COMENTÁRIOS</u>	
O Fumo e a Poluição Pulmonar - Antônio Carlos Pacheco e Silva .....	25
<u>REGISTRO</u> .....	18-24

Ao receber neste Augusto Recinto os conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Pará), como lídimos representantes duma classe com que nos identificamos no cotidiano do nosso labor, homenageamos também quantos passaram pelas Escolas de Direito e vieram exercer as mais variadas atividades na magistratura, na advocacia, nas classes militares, na política e na diplomacia.

No pórtico das comemorações que assinalam a Semana do Advogado e da instituição dos cursos jurídicos no Brasil, trazemos à classe dos advogados a certeza de nossa sincera estima e o testemunho do nosso melhor apreço, convictos de que é pelo nosso trabalho conjugado que o direito não perece, mas sobrevive e se afirma, como norma e como faculdade, para garantia da co-existência pacífica e da realização da justiça social.

O direito nasce nos pretórios, se agiganta na jurisprudência e se consolida na legislação. O jurista se avanteja ao legislador, porque sente diretamente os fatos na apreciação do caso concreto e, na omissão da lei, tem de prover a solução. Daí a importância de sua missão na construção do direito novo, sempre destacada, mesmo nos momentos cruciais de nossa história, que regista aníde traços indelévels de sua presença.

Se é certo que os fatos ultrapassam a lei e esta, sob pena de se transformar em instrumento de iniquidade, não pode ter a aplicação rígida e padronizada a todos os casos, a ação do jurista se destaca na busca da fórmula ideal que melhor traduza os seus objetivos.

Juízes e advogados se irmanam e se fraternizam nesse trabalho árduo e penoso, mas fascinante, para que se mantenham íntegras as tradições que, no passado, marcaram a intrepidez e o fulgor de Rui Barbosa e a serena energia de Pedro Lessa...

E continuarão a fazê-lo pelos séculos afora, porque o direito é imortal e perene é o sentimento de servi-lo, servindo ao Brasil.

(Palavras proferidas pelo Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente do TJE, por ocasião da sessão plenária realizada a 4 de agosto do corrente ano, quando foram homenageados os Membros do Conselho Regional da Ordem dos Advogados do Brasil.)

ALIMENTOS NO DESQUITE AMIGÁVEL

LUIZ STEELE

Desembargador no Tribunal de  
Justiça do Rio de Janeiro

SUMÁRIO: A Súmula n° 379 do Supremo Tribunal Federal. Doutrina. Prestação de alimentos no direito brasileiro. Relações de Parentesco. Conclusão.

O problema da renúncia aos alimentos, por parte da mulher, no desquite amigável, conquanto objeto de Súmula do Pretório Excelso, no sentido de sua impossibilidade, continua a suscitar controvérsias, ensejando polêmicas as mais diversas.

A tese vitoriosa, todavia, tem suas raízes fixadas na orientação imprimida pela Súmula n° 379 e seguinte a qual:

"No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais".

O critério imprimido pela referida Súmula buscou entendimento em interpretação guiada pela doutrina estrangeira, oriunda de países nos quais existem, simultaneamente, o divórcio e a separação, sendo esta, em muitos casos, uma fase preliminar necessária à decretização do divórcio. Nessas legislações, a separação, em certos casos, não dissolve a sociedade conjugal, limitando-se a interromper a vida em comum, apenas suspensa a obrigação de coabitação entre os cônjuges, porém mantida a assistência e de mútua fidelidade.

Diverso, no entanto, é o tratamento do assunto pelo direito brasileiro. Aqui, desconhecido o divórcio propriamente dito, apresenta-se o desquite como um meio de dissolver e não apenas de interromper a sociedade conjugal, ficando extintos, por consequência, os direitos dela oriundos e impedidos as partes de convolar novas núpcias.

Não há dúvida que tal orientação não se apresenta isolada. Filia-se a uma respeitável corrente de opiniões que busca amparo no ponto de vista de que o casamento válido só se dissolve pela morte de um

dos cônjuges (art. 315, parágrafo único do Cód. Civil), defluindo dessa interpretação que, apesar do desquite, o matrimônio subsiste e deve, em princípio, manter os seus efeitos, como aliás, sustentam PLANIOL e RIPERT a propósito da separação de corpos, que, pelo direito francês, corresponde ao nosso desquite.

Para os adeptos corrente, o desquite só retira ao casamento os efeitos expressamente indicados pela lei, ou sejam, o dever de coabitação (art. 322 do Cód. Civil) e o regime matrimonial de bens (art. 231 n.º 1). Subsiste, porém, segundo o entendimento que esposam, o dever de mútua assistência, que a seu ver é inerente à própria idéia do casamento.

Sustenta essa respeitável corrente de opiniões, com sucesso, aliás, em DE PAGE, que "a separação de corpos consiste num simples afrouxamento do vínculo conjugal, cujo princípio subsiste. Não supprime senão o dever de coabitação, com o que traz aos cônjuges um remédio direto aos seus males, pelo menos no seu aspecto mais sensível e agudo. É o que permitiu dizer-se que a separação de corpos era o divortium quoad thorum et mansa, um diminutivo do divórcio, um divórcio incompleto, enfraquecido. Fora disso, entretanto, tal como no direito francês, quase todas as obrigações do casamento subsistem, particularmente, inclusive o dever de assistência. (in "Traité El de Droit Civil" Belge, vol.1, n.º 845 e 545 bis).

Essa doutrina é a mesma uniformemente admitida pelo direito francês, cujo art. 212 do respectivo Cód. Civil. se fixa na afirmativa de que: "la separation de corps laissant subsister le mariage entre les époux séparés, ceus si continuant à se devoir des aliments dans les termes de l'art " (ver nova redação art. 212 do Cód. Civil, in PLANIOL-RIPERT et ROUAST, n.º 678.)

Partem daí os adeptos da irrenunciabilidade para sustentar a tese de que o nosso legislador, tendo como fonte de inspiração o Código Civil francês, e, em matéria de divórcio, a orientação canônica, não poderia ter pretendido criar uma nova e extravagante modalidade de divórcio absoluto, em que se impugasse aos divorciados a pena indiscriminada de não se casarem novamente, ficando, quanto ao mais, estranhos um ao outro.

Admitem, dessarte, os seguidores dessa orientação que ; quanto aos efeitos pessoais do casamento, o desquite amigável apenas autoriza a separação de corpos, intangível, de resto, o dever de assistência mútua, a respeito do qual nenhuma restrição é feita, por lei, no direito pátrio.

E como corolário de tal ponto de vista, argumentam, por fim, que o direito a alimentos é tão irrenunciável quanto, por exemplo, o pátrio poder. Não se poderia conceber - aduzem - que, mediante convenção particular, pudessem os cônjuges infringir a ordem pública, retirando à mulher casada um requisito essencial à sua própria sobrevivência.

A cláusula, portanto, pela qual é feita a renúncia futura de alimentos, por parte da mulher, no acôrdo do desquite amigável é nula, para os adeptos dessa corrente de opiniões.

Daf a jurisprudência firmada no sentido de que "pelo seu conteúdo de direito público, a obrigação alimentar é irrenunciável, mesmo entre marido e mulher, portanto inoperante a cláusula do acôrdo no desquite por mútuo consentimento que a contém" ("REVISTA FORENSE, vol. 155, pág.229).

Coerente com esse entendimento, acórdãos há que vão ao ponto de proclamar: "O dever de mútua assistência entre os cônjuges durante o casamento é preceito de ordem pública que não pode ser derogado por simples vontade das partes" (REVISTA FORENSE, vol. 155, pág.220)

A corrente adversa, fiel ao entendimento da renunciabilidade do direito de alimentos, bate-se pela tese de que eles são irrenunciáveis apenas entre os cônjuges, na plena vigência de casamento; não, porém, quando ele se dissolve pelo desquite amigável, quando cessa, para o marido, o dever de sustentar a mulher.

Para estes, não há lei que obrigue o marido a sustentar a mulher, depois de dissolvida a sociedade conjugal por mútuo consenso. Dizem eles: a autonomia da vontade assegura aos cônjuges liberdade de convenção, sendo lícita, em consequência, a renúncia de alimentos, por parte da mulher, no caso de acôrdo sôbre desquite amigável assim concebido. E só "quando a mulher não dispuser de bens suficientes para manter-se" (Código de Processo Civil, art. 642, item IV, parte final), o que se haverá de subentender quando ajustado for a pensão, terá aquele direito o caráter irrecusável, dado o efeito supletivo, admitido pela jurisprudência à referida regra processual.

Os alimentos irrenunciáveis -proclamam - são os que decorrem do parentesco (Cód. Civil, art. 396 e 404), não os oriundos do casamento (Cód. Civil, art. 233 n° IV) (ac.un. da 3a. Câm. Cível do T.J. do D.F., em 14-4-53, na apel. n° 21.006, rel. des. SABOIA LIMA, in "Arq. Jud.", vol 107, página 395).

Não acolhemos, data venia, em que pèse a relevância dos fundamentos a que se atêm os adeptos da corrente contrária ao direito ' de renúncia, por parte da mulher, aos alimentos, no caso e desquite com muni consensu, a tese pelos mesmos sufragada.

A prestação de alimentos, segundo a doutrina seguida pelo direito brasileiro, constitui objeto de obrigações jurídicas que têm diferentes fundamentos.

No direito pátrio, a obrigação de alimentar pode resultar:

- a) da lei, pelo fato de existir entre pessoas determinadas, um vínculo de família;
- b) de testamento, mediante legado;
- c) de sentença condenatória do pagamento de indenização, com a finalidade de ressarcir danos provenientes de ato ilícito;
- d) de contrato.

(ORLANDO GOMES, Dir. de Família, pág. 323).

Como observa ARNOLD WALD, os alimentos, quando de natureza contratual ou testamentária, são devidos em virtude de cláusulas de contrato ou de testamento e obedecem, então, a princípios do direito ' das obrigações, podendo ser objeto de transação voluntária, de renúncia, dependendo, em cada caso, do modo pelo qual a cláusula foi redigida. (aut. cit.. "Curso de Direito Civil", volume 2- "Direito de Família", pág. 38).

Os alimentos devidos entre parentes é , ainda, o mesmo autor quem esclarece - e cuja regulamentação legal está nos arts. 396 a 405 - se distinguem das outras espécies de alimentos que não se baseiam no parentesco e que por este motivo apresentam características ' distintas (ob.cit., mesma pág.).

Logo, os alimentos decorrentes de convenção dos cônjuges, em desquite amigável, são doutrinariamente classificados como oriundos de acôrdo, livremente ajustáveis, portanto, desde que não fira o acôrdo nenhuma norma de direito público.

Tendo transitado em julgado o desquite - aduz o autor citado - cessam e se extinguem tôdas as obrigações oriundas do casamento, que recaiam sobre os cônjugues. Ao contrário do que estabelecem alguns acórdãos, não se mantêm nem o dever de fidelidade, nem o de mútua assistência. Cessa, assim, a obrigação de assistência , que é de ordem pública, na vigência da sociedade conjugal e independente do comportamento do outro cônjuge.

Com o desquite litigioso - observa o jovem e eficiente comentarista tal obrigação passa a depender da existência de culpa por parte do marido e da pobreza da mulher. No desquite amigável, torna-se um dever de caráter supletivo, que as partes, por acôrdo de vontade, podem extinguir e renunciar.

E conclui: é evidente, assim, que o dever de assistência desapareceu, podendo ser substituído pela obrigação de pagar uma dívida de valor fixado pelo juiz, no desquite litigioso, ou pelas partes, no desquite amigável. Essa dívida de valor - são, ainda, palavras do mesmo autor:- não tem, a nosso ver, e contrariamente ao que tem decidido a jurisprudência, caráter alimentar. É uma dívida de valor reajustável, quando se modificam as condições econômica, mas que independe da situação econômica do alimentante e do alimentando no futuro. (ob.cit.,pág. 132).

Da mesma maneira, escreve ORLANDO GOMES que, "se o desquite se realize por mútuo consentimento, os interessados regulam livremente o assunto, podendo fixar o montante da pensão ou mesmo dispensá-la, se cada qual, partilhando os bens, fica com recursos suficientes à própria manutenção". (Cf. aut.cit., Direito de Família, pág.335).

É que a regra do art. 404 do Cód. Civil, pela qual "pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar ao direito de alimentos", é eminentemente consaguínea, fruto das relações de parentesco, e mulher não é parente.

A obrigação de sustentá-la, imposta ao marido, decorre de sua obrigação de prover a manutenção da família (Cód. Civil. art. 233, nº IV).

Dissolvida esta, cessa, para o marido, se contrariamente não tiver sido ajustado no acôrdo prévio do desquite, a obrigação de sustentar a mulher. Só no desquite judicial, quando a mulher fôr inocente e pobre, porque reconhecida, em tal hipótese, a culpa do marido, pode o juiz impôr a este a obrigação de alimentá-la (Cód. Civil, art.320).

Fora daí, a pensão alimentícia, quando fixada no acôrdo do desquite, é a que se refere o art. 642, item IV, parte final; ou melhor, é a pensão estipulada pelos desquitandos, em ajuste formal, tendo em vista reconhecer o marido a falta de meios da mulher para se manter.

Coerente com êsse entendimento, houve época em que chegou a se tornar uniforme, no Supremo Tribunal Federal, durante regular lapso de tempo (de 1952 a 1956) a jurisprudência orientada no sentido de ser renunciável a pensão da mulher, no caso de desquite amigável, por não estar ela sujeita a regra de ordem pública, estabelecida pelo art. 404 do Cód. Civil, dado o seu caráter de norma de ordem pública, regula-

dora dos alimentos oriundos do parentesco e por não subsistir, após o desquite, o dever de mútua assistência fixado pelo Código em relação aos cônjuges durante a vigência da sociedade conjugal.

Com base nessas premissas, proclamou o Pretorio Excelso, iterativamente, durante o referido lapso de tempo, que

"Se a mulher, em processo de desquite amigável, declarou de sistir de qualquer pensão, que lhe devesse acaso ser dada pelo seu marido, não poderá vir mais tarde reclamá-la sob a alegação de que se modificou a sua condição econômica" ("Arq. Jud.", julho 1955, pág.68);

"O direito a alimentos não é irrenunciável por parte da mulher ao firmar o acordo para o desquite. Homologado este, a circunstância de vir a necessitar deles, posteriormente, não lhe confere o direito de exigí-los do ex-cônjuge" (Arq. Jud.", março, 1956, pág. 435);

"No desquite amigável, não é obrigatória a cláusula sobre pensão alimentícia de um cônjuge ao outro. O art. 404 do Cód. Civil refere-se aos que se acham unidos por laço de parentesco. Daí não poder um cônjuge, no acordo de desquite, referir-se aos que se acham unidos por laços de parentesco. Direito a alimentos, tem-no a mulher na vigência do matrimônio. Homologado o acordo, sem que neste se estipule pensão à mulher, a circunstância de vir ela a necessitar de alimentos posteriormente não obriga o ex-cônjuge a prestá-los" (Diário da Justiça da União, de 11-8-1958, pág.224).

Esposando igual exegese, o min. EDGAR COSTA, em brilhante síntese, assim discorreu sobre o assunto:

"A cláusula sobre pensão alimentícia de um cônjuge ao outro, no desquite amigável, não é obrigatória; não há nenhum dispositivo legal que a imponha ou exija, pois o art. 404 do Cód. Civil, efetivamente se refere, como se deduz do próprio capítulo em que está inscrito, àqueles que entre si se acham unidos por laços de parentesco. É com base nesse dispositivo que a jurisprudência firmou o princípio de que lícito não é aos cônjuges, no acordo do desquite, eximir-se de contribuir para o outro, em cuja guarda ficarem os filhos do casal, com a quota necessária à sua educação e manutenção" (in "Repert. de Jurisp. do Cód. Civil", vol. do Direito de Família, pág.567).

O direito a alimentos - são ainda palavras do provector julgador - tem-no a mulher na vigência do matrimônio, decorrente do dever do marido de prover a manutenção da família (Cód. Civil, 233, nº IV); e assim como a obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido,

quando ela abandona, sem justo motivo, a habitação conjugal, e a esta recusa voltar (art.234), cessa a mesma obrigação com o desquite amigável, que põe termo à sociedade conjugal, se diversamente não for estipulado no acôrdo prévio para a dissolução dessa sociedade, e com o desquite judicial, não sendo a mulher inocente e pobre (art. 320). A pensão alimentícia, quando fixada no acordo, é a que se refere o art. 642 do Cód. de Processo; o direito da mulher decorre, então, desse acôrdo de vontades homologado pelo Juiz" (Cf. ob. cit., mesma página).

Outro, aliás, não foi o ponto de vista sustentado pelo min. LUÍS GALLOTTI, ao proclamar que "o direito a alimentos não é irrenunciável por parte a mulher ao firmar o acôrdo para o desquite; homologado este, a circunstância de vir a necessitar deles, posteriormente, não lhe confere o direito de exigí-los do ex-cônjuge, salvo se a renúncia se assentou em erro de sua parte ou em dolo da parte do marido, caso em que lhe dá ação para anular o ato assim eivado de nulidade", (Ac. do S.T.F., no rec. ext. nº 18.265, de São Paulo, em 23-10-52, in "Arq. Jud.", volume 108, pág. 22).

Em lapidar voto, o ministro OROZIMBO NONATO, discorrendo sobre a matéria com segurança e objetividade, assim se pronunciou:

"Se no acôrdo em que se fundou o desquite amigável se excluïrem os alimentos, não há cabimento para eles em pedido posterior."

Não ficou, porém, nessa assertiva. Dilargando o seu raciocínio na esfera interpretativa, afirmou, mais:

"Quanto ao caso em si mesmo, não lhe falta interêsse. Pode-se conceber êsse direito da mulher honesta e miserável em face do marido abastado de bens. Mas o nosso direito sô reconhece os alimentos a parentes e a mulher não é parente."

E obtempera, finalmente, com a mesma precisão:

"Observa-se que derivariam os alimentos da situação de cônjuge que de certo modo não desaparece com o desquite, que deixa integro o vínculo conjugal. Mas esse direito antes supõe a coabitação, a permanência a sociedade conjugal, que o desquite dissolve. E, assim êle sômente existe em face da convenção que o desquite amigável encerra." (in "Rev. dos Tribs.", Vol. 181, pág. 932).

De seu turno, o saudoso ministro JOSÉ LINHARES, em aresto de 16 de maio de 1949, assim se expressou:

"O art. 404 do Cód. Civil dis respeito aos alimentos por vínculo de parentesco, matéria que é explanada em capítulo à parte, desde o art. 396 ao art. 405 do Cód. Civil, e todos eles se referem a parentes: ao passo que os alimentos devidos à mulher, dissolvida a sociedade conjugal, são regulados por outros dispositivos legais" (*in* Repert. de Jurisp. do Código Civil, vol Direitos de Família, pág. 570).

Evidentemente, outra não pode ser a exegese do art. 404 do Cód. Civil. Com efeito, trata esse dispositivo de dívida alimentar jure sanguinis e não de alimentos entre cônjuges, tanto assim que está colocado no Capítulo VII do Título V, inscrito sob a rubrica - Das relações de parentesco - ao passo que o art. 318, que se refere ao desquite amigável, entre os cônjuges casados há mais de dois anos, está colocado no Capítulo I do Título IV, inscrito sob a rubrica - da dissolução da sociedade conjugal e da proteção da pessoa dos filhos.

De fato, neste último capítulo - I do título IV - sob a rubrica da dissolução da sociedade conjugal e da proteção da pessoa dos filhos - o Código trata de alimentos, no art. 320; mas o faz, tão somente, para acentuar que, no desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, tem o marido obrigação de lhe prestar a pensão alimentícia que o juiz fixar.

Ora, a doutrina do art. 404 do Código Civil Brasileiro é a mesma do art. 182 do Código Civil Português. É mister não evitar, porém, que o art. 182 do Código Civil Português está na seção XI do capítulo II, inscrito sob a rubrica - do poder paternal - à semelhança, aliás, do art. 404, do Código Civil Brasileiro, que foi colocado no Capítulo VII do Título V; das Relações de Parentesco. Claro está, assim, que, pela sua colocação, o art. 404 não pode se referir senão aos alimentos por vínculo de parentesco.

Aliás, comentando o Código Civil Português, na parte referente ao supracitado artigo 182, assim se manifesta CUNHA GONÇALVES, (Tratado de Direito Civil, vol.II, página 452):- "as regras, que ficam expostas só são aplicáveis aos alimentos devidos por vínculo de sangue".

Ante o exposto, inadmissível a invocação do art. 404 do nosso Código Civil - como o faz, iterativamente, a atual jurisprudência estabelecida, inegavelmente de ordem pública e aplicável tão só às hipóteses marcadas pelo vínculo da consanguinidade, negar o direito de renúncia, por parte da mulher, no acordo sobre o desquite amigável, quando

ela alega possuir meios próprios para a sua subsistência.

Consequentemente, só no caso do artigo 642, nº IV, parte final, do Código de Processo Civil, ou seja, "se a mulher não dispuser de bens suficientes para manter-se", poder-se-ia vislumbrar a impossibilidade de homologação do desquite amigável, por inobservância de formalidade processual.

Fora daí, tudo o mais é exagero de interpretação, fruto de exegese incompatível com o fim social da regra imposta pelo discutido art. 404 do Código Civil, uma vez que a lei, ao regular o desquite amigável, não cogitou, sequer, de remissão ao mesmo dispositivo, sabido que ele não pode, por interpretação extensiva, interferir na autonomia da vontade dos cônjuges, ao deliberarem sobre o desquite amigável.

É se a lei assim não dispõe, não há, data venia, como dispor o intérprete, a não ser que o faça - como sói acontecer - por um motivo de política social, visando a um melhor amparo à mulher, com parte mais fraca, sob a presunção de que a renúncia aos alimentos possa decorrer de fraude ou coação, sendo esta a única razão capaz de explicar e convencer acerca de mudança de orientação revelada no procedimento da nossa Suprema Corte quanto à matéria exposta.

( EXTRAÍDO DA REVISTA FORENSE Nº 237 )

## JURISPRUDÊNCIA

### A C Ó R D Ã O S D O T J E .

ACÓRDÃO Nº 1509

Pedido de "Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante:- O advogado José Luiz Calandrini

Paciente :- Alfredo Augusto Vila Real

Relator :- Desembargador Presidente das Câmaras Criminais Reunidas.

EMENTA.- "HABEAS-CORPUS". PRISÃO. ILEGALIDADE, JURISDIÇÃO DIFERENTE. DENEGAÇÃO DA MEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" da capital em que é impetrante o advogado José Luis Calandrini e paciente Alfredo Augusto Vila Real.

O advogado impetrante, com fundamento no disposto no art. 153, § 20 da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 647 do Código de Processo Penal, impetrou uma ordem de "habeas-corpus" liberatória em favor de Alfredo Augusto Vila Real, português, domicilia do na cidade de São Mateus, no Estado do Espírito Santo, e que se acha preso nesta capital, há 45 dias, prisão efetuada pela Delegacia do Interior (DASI), atendendo solicitação da POLINTER que, por sua vez, procurou dar atendimento ao pedido da POLINTER de Vitória, capital do Espírito Santo.

A requisição da Polinter do Estado do Espírito Santo se fez acompanhar de uma cópia xerox de um Mandado de Prisão do Juizado de São Mateus e no qual é decretada a Prisão Preventiva do Paciente, por infração do artº 171 do Código Penal e com fulcro nos dispositivos constantes dos arts. 311 a 313 do Código de Processo Penal, visto haver ludibriado a senhora Adalgisa Alves, causando-lhe um prejuízo de vinte mil cruzeiros (CR\$ 20.000,00).

Alude o impetrante a ilegalidade da prisão do paciente, processado em outro Estado da Federação, sem que dita prisão haja sido deprecada ou requisitada, na forma da lei.

O pedido formulado veio instruído com a cópia xerox de um ofício de n. 155/72, do Delegado Especial Chefe da Polinter do Espírito Santo, dirigido ao do Pará, de cópia de um Mandado de Prisão, assinado pelo doutor José Carlos Fernandes Cupertino de Castro, Juiz de Direito de São Mateus, no Estado do Espírito Santo, e procuração.

Pedidas informações ao excelentíssimo Coronel Secretário de Estado de Segurança Pública, este as prestou como consta dos autos (fls.8), dizendo que o paciente se encontra preso à disposição da Polícia de Vitória-Espírito Santo pelos motivos constantes do expediente que anexou por cópia xerox, esclarecendo ter dado ciência do cumprimento da requisição por três (3) vezes à Polinter daquele Estado.

O parecer emitido pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal é pelo indeferimento do pedido, uma vez que a prisão do paciente é perfeitamente legal, como o demonstram os autos.

Na hipótese dos autos, a autoridade judiciária do Estado do Espírito Santo (comarca de São Mateus) pediu a colaboração da Polinter daquele Estado para a prisão do paciente, remetendo anexo ao pedido o mandado, afim de ser cumprido naquele Estado.

Diligenciando a respeito, o Chefe da Polinter do Espírito Santo, por sua vez, enviou idêntico pedido ao Chefe da Polinter deste Estado para que fizesse prender o paciente e comunicasse, afim de ser o mesmo recambiado ao distrito da culpa.

A Polinter do Pará, dando cumprimento à solicitação de sua congênere do Espírito Santo, não cometeu nenhuma ilegalidade, mas procurou colaborar na detenção de um indiciado cuja prisão preventiva estava decretada na comarca de São Mateus - Espírito Santo.

Duas são as formas prescritas em lei para a prisão de um evadido do distrito da culpa: ou o Juiz depreca ao seu colega sob cuja jurisdição o indiciado se encontra ou o juiz determina que o mandado de prisão seja cumprido pela autoridade policial local, pois não lhe é possível expedir ordens a outras autoridades fora de sua jurisdição.

Não houve precatória, mas houve requisição de uma autoridade policial para outra autoridade policial. É bem verdade que, conforme disse o órgão do Ministério Público, em caso de urgência houve um entendimento entre autoridades no sentido de dar cumprimento a um pedido de uma autoridade judiciária. Ora, não sendo incompetente a autoridade que determinou a prisão e, como o disse Eduardo Espinola, o espírito do Código é facilitar a prisão dos que se refugiam em comarcas estranhas à jurisdição do Juiz do processo, não se pode estender que as autoridades oponham obstáculos na pronta repressão da delinquência. Assim, secundando o parecer do M.P. ACORDAM os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, denegar a ordem requerida, votando contrariamente os Desembargadores Maurício C. Pinto e Cacula Alves. Custas ex-lege.

Belém, 30 de outubro de 1972

(a) EDUARDO MENDES PATRIARCA - Presidente e Relator.

====

ACÓRDÃO Nº 1515  
EMBARGOS CÍVEIS DA CAPITAL

Embargante :- ANTONIO AUGUSTO

Embargado :- JAIME DACIER LOBATO

Relator Designado : Desembargador CACELLA ALVES

Ementa:- Elidida a sinceridade do pe dido de retomada, o locatário faz ' jus à renovação do contrato para fins comerciais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos ci veis infringentes de julgado, em que é embargante Antônio Augusto e em bargado Jaime Dacier Lobato.

Acordam os Juízes das Câmaras Cíveis Reunidas, adotado o relatório de fls. 151 como parte integrante deste, por maioria de vo - tos, julgar procedentes os embargos para decretar a renovação do con trato de locação para fins comerciais e nas condições propostas pelo locatário, exceto quanto ao valor do aluquel que é fixado em Cr\$400,00 (quatrocentos cruzeiros) mensais, nos termos do laudo de perito desem patador, condenando o embargado a pagar as custas do processo e os ho norários advocatícios do patrono do embargante, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Da discussão entre os litigantes ressalta a divergência acerca da retomada permitida pelo artº 8º, letra e, do Dec. nº 24.150, a ser decidida.

Daf, não só a respeitável sentença como o venerando Acór dão embargado e a decisão das Câmaras Cíveis Reunidas em examinarem ' apenas a sinceridade do pedido de retomada.

A sentença estribou-se na corrente daqueles que admitem-se somente a posteriori pode ser ela apurada, o que vale dizer "..... a insinceridade do retomante só a posteriori poderá ser verificada se, sem motivo justo, ele deixar de ocupar o imóvel ou de lhe dar o destino indicado quando pleiteou a sua retomada, o que é qualificado por Pontes de Miranda como não realização de fato futuro, ocasionando o direito à volta ou a indenização. Esse entendimento só pode ser aceito no tocante à indenização, pois o direito à volta não é reconhecido ou, pelo menos, não é habitualmente exercido (J.Nascimento Franco-Nisske Gondo, in Ação Renovatória e Ação Revisional de Alu guel, pag. 219).

É, assim, inaceitável o fundamento da sentença.

Já a Egrêgia 2a. Câmara Cível Isolada, depois de alinhar e examinar os fatos apontados pelo Apelante, ora embargante, como fal sos para a retomada, não os achou suficientes para ilidir a sincerida de do pedido.

Finalmente, as Câmaras Cíveis Reunidas, com o devido res peito às decisões anteriores, acharam por bem aceitar os fatos como '

suficientes, recebendo os embargos para a decretar a renovação do contrato, com apoio na orientação da doutrina e da jurisprudência dominantes quanto ao objetivo da Lei de Luvas, que visa disciplinar o conflito de interesse do proprietário com o do locatário comerciante ou industrial.

Do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira temos a lição seguinte: "Entendemos que, em face do decreto nº 24.150, de 1934, o juiz deverá apreciar a alegação do proprietário em face das circunstâncias da prova, para decidir da sinceridade do pedido e concluir pela procedência ou improcedência da defesa. E o artº 16 do decreto n.24.150, invocado pelo voto vencido, oferece margem a esta conclusão, pois esse preceito determina expressamente que, para proferir a sentença, o juiz terá sobretudo em vista as circunstâncias especiais de cada caso concreto. Em face da nossa lei, em princípio, o locatário que preenche as condições do artº 5º, tem direito à renovação, pelo menos que não será, data venia, curial concluir-se que a simples alegação do proprietário, que surge investido de todos os requisitos e condições que se exige para a renovação do contrato " (R.T., vol 404 pag. 345).

Do ilustre Ministro Hahhnemann Guimarães apreende-se mais esta: "No caso do decreto n. 24150, pretende-se a conservação do fundo de comercio ou de industria. A lei teve esse propósito de manter o estabelecimento industrial, ou comercial, iniciado. De modo que a não renovação é uma exceção que deve ser estritissimamente aceita " (R.T. vol 404, pag. 415).

O locador, ao contestar a ação, disse; serem incompatíveis com o valor real do imóvel as condições oferecidas; necessitar do imóvel para uso próprio: que instalará no prédio ramo de comércio diferente do exercido pelo locatário.

O valor do aluquel é o alinhado em primeiro lugar e confirmado no depoimento pessoal, assim: " que propôs a renovação por seiscentos cruzeiros mensais" (fls.92).

O valor oferecido aqui pelo locatário é móvel, isto é, CR\$ 250,00 nos dois primeiros anos; CR\$ 300,00 no decorrer do terceiro ano, e Cr\$ 350,00 durante os dois últimos anos. O laudo do perito indicado pelo Autor atribui CR\$319,00; o do nomeado pelo Réu fixa em Cr\$ 509,00 e o do desempatador estima em CR\$ 400,00.

Comparados esse valores com o pretendido pelo locador - CR\$ 600,00 - está evidente a cupidez, uma oposição descabida e a única que trouxe a renovação à apreciação do Judiciário, pois, às pergun-

tas do juiz na instrução, respondeu o locador: - "quando ora não lhe interessa mais a locação" (fls. 92).

A seguir, vem a necessidade do imóvel para nele se instalado ramo de comércio diverso do explorado pelo locatário, ou seja, armário, confecções e modézas.

A exploração de ramo de comércio diferente é um imperativo, uma vez que a jurisprudência pacífica obriga essa declaração (cf. R.T.J. nº 58, vol. II, pag. 481), assim como o artº 21, § 4º do Dec. nº 24.150 sujeita à multa o locador que vier a explorar o mesmo ramo.

Essa declaração em face da referente ao valor do aluguel, obviamente, teria de ser feita. Com efeito, quem visa melhores lucros com o aluguel jamais iria sujeitar-se a fazer qualquer indenização por sua própria culpa.

Ainda, como na réplica o locatário contestasse a necessidade do pedido para estabelecer-se comercialmente ante a sua avançada idade, contestação perfeitamente aceitável, uma vez que não é crível um octagenário poder dirigir um estabelecimento comercial, mesmo porque não se trata de ampliação de suas atividades - a pecuária, a única exercida durante toda a sua vida, derivou o locador com a evasiva alegação seguinte: "que pretende o referido imóvel para instalar uma buti que para sua nora, mas a firma é do declarante" (fls. 92.v.).

Ora, se o princípio o imóvel destinava-se ao uso próprio do locador e, depois, passou a ser para ajudar uma sua nora, não há sinceridade, mesmo porque nem ao menos foi declinado o nome de sua nora, de forma a permitir o locatário produzir prova em contrário.

Vê-se, ainda, que o locador procurou contornar essa mudança, face à exigência do artº 358 do Cod. Proc. Civil, ou seja, a prova de que o prédio se destina a transferência de fundo de comércio há mais de um ano.

Como se vê, o locador falta com a verdade, suas alegações são contraditórias, não tem apoio nem consistência enfim não encerram sinceridade.

No Código de Processo Civil, tomo V, comentado por Pontes de Miranda, constam ensinamentos que se ajustam ao caso presente, in verbis: "O que se exige de locador é preencher todas as exigências para executar a pretensão do locatário à renovação. Fora daí, seria permitir-lhe a fraude à lei, obtendo, por simulação, o que não obteria falando a verdade" (pags 408 e 409). - "Aliás, a falta da verdade

pode ser notória (artº 211), ou resultar de incapacidade civil do locador, ou de presunção hominis que beire a evidência" (pág. 410).

Belém, 11 de setembro de 1972

aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA - PRESIDENTE -  
MANOEL CACELLA ALVES - RELATOR P/O ACORDÃO.

SÍLVIO HALL DE MOURA - RELATOR, vencido com o seguinte voto: A ementa do Venerando Acórdão embargado é a seguinte: I-A idade avançada e a inexperiência comercial do proprietário não constituem, por si só, motivo de insinceridade da retomada para uso próprio, com base na letra E do art) 8º do dec. nº 24150. II- Não há mudança do pedido no fato do proprietário pretender o imóvel para nele instalar-se no ramo de armarinho, confecções e miudezas em geral, e declarar que a boutique é para sua nora porém, com firma de sua propriedade.

É que o embargante, quer na sua contestação, quer nas razões do seu apelo, sustentará que o embargado não fora sincero no pedido de retomada, por ser quase nonagenário, ser pecuarista e não comerciante, ter dito de início que precisava do prédio para se instalar com o comércio de armarinho e depois que o comércio seria uma boutique de sua propriedade, mas designada para uma sua nora.

O Acórdão atacado, redigido com a clareza de sempre e refletindo acurado estudo do assunto, como sói ser qualquer trabalho jurisprudencial do Relator; o nosso ilustre colega Ddor Antonio Koury, entendera que o atual embargante não comprovara a insinceridade da retomada. É pena que o Revisor, o Exmo. Ddor Adalberto Carvalho, não haja justificado o seu voto vencido.

O embargante, nas suas razões dos embargos, alega que o Venerando Acórdão embargado desprotegera o fundo de comércio instalado no imóvel retomando, que a insinceridade, a malícia, a alicantina, a artimanha, o fingimento, a fraude do embargado são evidentes, pois ele, quase nonagenário, de saúde combalida, nunca exercera atividade comercial, que na sua contestação pedira o prédio para instalar comércio de armarinho e no seu depoimento pessoal salientara que desejava a casa para o comércio de boutique, que a retomada seria para o uso de sua nora, cujo nome sequer declinou; que não é qualquer pessoa da família do locador que pode ser beneficiada e com a retomada; que não pode ser ampliado o conceito de pessoa da família do locador referido no artº 358 do Código do Processo Civil; que não há prova de que a nora do locador se ache estabelecida com fundo de comércio existente há mais de ano; que segundo a lição de Alfredo Buzaid o beneficiário da retomada no caso dos autos, deveria comparecer à demanda como litis-consorte.

Não obstante o brilho de sua argumentação, o modo correto de redigir, a sua erudição, que revela o advogado estudioso e brilhante que é, data venia não posso acompanhar o ilustre dr. Procurador do embargante, no seu ponto de vista sobre o assunto.

O pensamento dominante, quando do advento da lei de Luvas, foi que o direito de renovação do contrato está subordinado à vontade do locador, por isso que a retomada do prédio locado, pelo senhorio, para o seu uso próprio, é direito inerente a propriedade. Tanto que não cabe na renovatória o onus probandi relativamente à necessidade da retomada, pois admite-se a presunção de tal necessidade. O que a jurisprudência nacional tem acentuado, sem discrepância, é que se trata de uma presunção relativa, podendo, assim, o locatário provar a insinceridade, desde que o faça de modo convincente.

Mas não caracteriza insinceridade o fato do locador ter dito, de início, que queria o prédio para instalar nele comércio de armarinho, e depois alegar que o desejava para alojar uma boutique, por que o proprietário que pede o prédio para uso próprio pode usá-lo de modo diferente daquele que foi declarado na ação, inclusive aplicá-lo para fim comercial residencial. A lei não se refere à destinação a ser dada ao imóvel.

Também não constitui insinceridade o fato da idade avançada e da inexperiência comercial do proprietário, porque, em se tratando de pedido para uso próprio, a retomada deve ser deferida ainda que o retomante até não haja exercido o comércio.

Como bem acentuou o honrado Ddor Relator do Acórdão atacado, o significado da palavra boutique, hoje em dia, se confunde com armarinho.

Armarinho é diferente de armazém porque naquele se vendem fazendas e miudezas para toucador e vestuário, e neste se vendem gneros alimentícios, utensílios e bebidas.

Quanto ao argumento de que não é qualquer pessoa da família do locador que pode ser beneficiado com a retomada o parentesco segunda a lição de Pontes de Miranda (Tratado do Direito de Família, volº 3º, § 201), é a relação que vincula entre si pessoas que descendam uma das outras, ou de autor comum (consanguinidade) que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro, (afinidade) ou que se estabelece, por fictio juris, entre o adotado e o adotante.

Ora, a nora é parente afim do sogro. Apenas para os efeitos de sucessão é que a lei não equipara a afinidade ao parentesco. Convém lembrar-se a lição de Cunha Gonçalves, de que o conceito de família deve compreender todas as pessoas unificadas pela convivência e identidade de interesses.

Em se tratando de fundo de comércio mantido pelo locatário, a prova da necessidade e sinceridade por parte do locador só é exigível na hipótese da retomada para fins residenciais.

Em relação ao fato de não ter sido feita a prova da existência do fundo de comércio há mais de um ano e da necessidade de mudar-se a beneficiária da retomada, para o imóvel despejando, e de que, nesse caso, segundo a lição de Alfredo Buzaid, o beneficiário da retomada deve comparecer aos autos como litisconsorte, não se aplica ao caso concreto o instituto do litisconsórcio, porque o beneficiário da retomada é o proprio locador. E tanto isso é verdade que o embargante não pleiteou o aludido litisconsórcio em nenhuma fase do processo.

Por isso, data venia, rejeitava os embargos para confirmar o Venerando Acórdão embargado.

#### VISITANTES

Estiveram em visita ao Tribunal de Justiça as seguintes personalidades: Sr. Paul Fouchet, Embaixador da França; Barão Partenotte de La Vaillé, Ministro Extraordinário da Belgica; Sr. Seydou Diarra, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da Costa do Marfim; Sr. Shigeru Nakamura, Embaixador do Japão; Dr. Francisco do Vale Guimarães, Governador do Aveiro; General de Brigada Argus Lima; Dr. Orlando Teixeira da Costa, Juiz Presidente do T.R.T.; Professor Haroldo Valadão; Professor N. Seabra Fagundes; Desembargadores Curcino Silva, Ignácio de Souza Moitta e Delival Nobre; Dr. Jurandir da Silva Rio Branco, da Escola Superior de Guerra; Coronel Evilácio Pereira, Secretário de Estado de Segurança Pública; Coronel Raul Moreira, Presidente da Companhia de Docas do Pará, Almirante Benjamim Sodré; Ministro Raymundo de Souza Moura, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho; Dr. Eurico Valle; Sr. Jaime Gomes Y Galindo, Cônsul da Colombia; Dr. Peter Bensch, Cônsul Geral da Alemanha; Dr. Sérgio Rubem Penteado, Juiz de Direito da Comarca de Bragança Paulista; General Rubens Luzio Vaz; Deputado Antônio Amaral; Dr. Bianor Penalber; Irmão Marista Bernardo Aguiar.

---

P A R E C E R E S

PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE BELÉM

Relator - Des. Eduardo Mendes Patriarcha

Impetrante - Dr. Aurélio Correa do Carmo

Paciente - Raimundo Nascimento Arcanjo da Silva

O ilustre advogado Dr. Aurélio Correa do Carmo impetra a presente ordem de habeas-corpus liberatório em favor de RAIMUNDO NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, casado, com 29 anos de idade, mecânico, residente e domiciliado no Município de Breves, PA, rio Aramã, preso preventivamente à força de decreto judicial emanado da MM. Juíza de Direito "de Breves, em exercício, sob o fundamento de que a honrada Juíza decretou a custódia prévia do paciente em despacho desfundamentado e sem lastrear o dito decreto em razões poderosas para gerar inarredável convencimento de sua incidência nos pressupostos contidos na legislação que a disciplina, sendo, pois, desvalioso, nulo.

Pretendendo garantir a veracidade de sua arguição, o nobre impetrante realça, num dos trechos de sua petição: "O que se pretende trazer ao conhecimento dessa Egrégia Corte é a forma irregular e atentória da letra do art. 315 do Código de Processo Penal, como de resto da própria Lei n.5.349, de 03.11.1967, que alterou a legislação adjetiva vigente sobre a matéria, com que foi decretada referida prisão preventiva" (fls.2/3).

Salienta, mais: " A infundamentação do despacho que decretar a prisão preventiva desformaliza-a e enseja a concessão de habeas-corpus. O decreto de prisão preventiva desmerece, entretanto, subsistir. O mandamento legal é expreso quanto à fundamentação desse despacho, inadmitindo a simples remissão ao texto da lei, mas exigindo a menção de fatos e circunstâncias, embora sucintamente, que conduzam à convicção da necessidade da custódia. Tal não ocorreu, na espécie, e a falta de fundamentação do decreto de formaliza a prisão, ensejando a concessão do writ" (fls.4/5).

Juntou à inicial, por fotocópia, o inteiro teor do despacho em malsim.

Prestando os esclarecimentos que lhe foram solicitados, assevera a MM. Juíza de Direito titular da Comarca de Breves: "RAIMUNDO NASCIMENTO ARCANJO DA SILVA foi denunciado em 24 de março de 72, pelo Sr. Promotor Público, em exercício, desta Comarca, pela prática do crime de homicídio contra a pessoa de ABEL FERREIRA GOMES, assim como o foram outros três tidos como co-autores do mesmo crime.

A dra. CLELIA MAIA, Juíza de Direito em exercício, atendendo solicitação decretou a prisão, por despacho de fls. constantes dos autos.

Concluído o inquérito policial, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público, a qual foi recebida em 27 de março de 1972 e realizados os interrogatórios dos acusados nos dias 11, 12, e 14 do mês de abril. O Advogado dos réus não apresentou alegações preliminares, no entanto requereu a revogação da prisão preventiva de RAIMUNDO NASCIMENTO ARCANJO DA SILVA, juntando ao pedido uma série de atestados e certidões.

A Dra. Juíza, em exercício, depois de ouvido o Sr. Representante do MP, manteve a prisão preventiva, com as seguintes justificativas: 1º - Garantia da Ordem Pública; 2º - Por conveniência da Instrução Criminal; 3º - Por prova da existência do crime e indícios de sua autoria.

O feito teve seu prosseguimento normal e, ao reassumirmos o cargo, o defensor do acusado RAIMUNDO ARCANJO vem de ratificar o pedido de revogação da prisão preventiva e a consequente reconsideração por parte deste Juízo do despacho anterior. Depois de ouvir o Representante do MP, que opinou contrariamente, mantivemos a prisão preventiva pelas mesmas razões do despacho anterior e para assegurar a aplicação da lei penal.

Encontra-se o feito em fase de alegações finais, estando presentemente paralizado, por motivo de acúmulo de serviço eleitoral (fls. 14/15).

O decreto de prisão preventiva do paciente RAIMUNDO NASCIMENTO ARCANJO DA SILVA não está fundamentado, como exige a lei e é dever imperante do Juiz (CPP, art. 315).

Eis o despacho malsinado:

Vistos, etc.

Atendendo o requerimento do Sr. Delegado de Polícia que preside o inquérito, solicitando a decretação da prisão preventiva de RAIMUNDO NASCIMENTO ARCANJO DA SILVA, que, em seu depoimento de fls. 20, 21 e 22, não confirmou a imputação que lhe é atribuída da prática do crime previsto no art. 121 do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima ABEL FERREIRA GOMES.

Atendendo ao que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do réu RAIMUNDO NASCIMENTO ARCANJO DA SILVA, expedindo-se contra ele e com as cautelas legais, os competentes mandados de prisão" (fls. 6).

A prisão preventiva é medida excepcional. É arma de que a Sociedade se serve em casos de manifesta necessidade, donde exigir

exigir a lei que o despacho que a decreta ou denegue seja sempre fundamentado e a exigência dessa fundamentação, como sabido, tem a finalidade de não dar ensejo ao perito do arbítrio judicial em assunto que tão profundamente afeta a liberdade do indivíduo.

BENTO DE FARIA ensina (in "Código de Processo Penal", vol. I, pg. 370): "A decretação da prisão preventiva deve ser fundamentada. Quer isto dizer que não bastariam circunstâncias justificativas da suspeita da autoria ou cumplicidade; é mister que o Juiz demonstre, com elementos do processo, a sua necessidade ou garantia da ordem pública ou por conveniência da instrução criminal".

EDUARDO ESPINOLA FILHO, JOSÉ FREDERICO MARQUES, HÉLIO TORNA-GHI e ARI DE AZEVEDO FRANCO, igualmente autoridades de maior expressão no assunto, também ensinam que sendo a prisão preventiva uma medida de exceção, referente à liberdade individual, o Juiz deve fundamentar o seu despacho, demonstrando não só a existência do crime e da autoria, como também o periculum in mora, isto é, os pressupostos constantes da lei processual penal.

No caso examinado, Egrégio Tribunal, verifica-se que o despacho incriminado não se encontra fundamentado, como exige o art. 315 do CPP.

Não se pode entender, como fundamentação, nos precisos termos do art. 315 do CPP, supra referido, a simples menção a dispositivos legais que se aplicaríam à espécie e a referência, imprecisa e vaga, sobre a autoria.

O despacho que se ataca é por demais omisso quanto às exigências legais.

Sendo a prisão preventiva uma medida de suma gravidade, fixa a lei processual penal exigências e requisitos sem o reconhecimento dos quais não se admite a sua decretação.

Não apenas as circunstâncias pertinentes ao delito imputado, é necessário, imperiosamente necessário, que a prisão se justifique como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O despacho de prisão preventiva, ora incriminado, não traz qualquer fundamentação. É despacho nulo, eis que não obedeceu às prescrições legais.

É certo que a digna autoridade coatora, não só ao indeferir o pedido de revogação de prisão preventiva, como também ao prestar informações ao Egrégio Tribunal, deu, amplamente, os fundamentos objetivos da decisão anteriormente tomada, estando, por assim dizer, atendida a exigência da lei, que não quer que a medida tenha aspecto discricionário, mas, como sabido, as informações prestadas em habeas-corpus não substituem a fundamentação exigida em lei e, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, "não há despacho, decisão ou sentença que adote fundamen

tação a posteriori, depois de produzir efeitos".

No HC n. 44.499, SP, citado pelo impetrante decidiu o Pretório Excelso, em aresto relatado pelo Ministro EVANDRO LINS E SILVA:

"Habeas-corpus. Prisão Preventiva. É indispensável a fundamentação do despacho que a decreta. As informações prestadas em habeas-corpus não substituem a fundamentação exigida em lei. Não há despacho, decisão ou sentença que adote fundamentação a posteriori, depois de produzir efeitos. Habeas-corpus concedida em parte" (RTJ, vol.44 abril de 1968, pg.84).

Por sua real importância, vale transcrever este trecho do voto do Ministro EVANDRO LINS E SILVA, relativo ao julgamento do supra citado HC n.44.584-SP:

"Penso que a fundamentação é exigência que deve preceder o decreto de prisão preventiva. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em habeas-corpus de que foi relator o eminente Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA, "não há despacho, decisão ou sentença que adote fundamentação a posteriori, depois de produzir efeitos. O Juiz que informa habeas-corpus deve realmente repor-se à situação anterior e referir o que ocorreu até o recurso. Logo, informações posteriores não podem substituir fundamentação que devia constar, anteriormente do próprio despacho" (ARQUIVO JUDICIÁRIO, vol. 68, pgs 412/413). Se o despacho de prisão preventiva não continha fundamentação alguma, é um despacho nulo, porque não obedeceu às prescrições legais que regem a matéria. As informações não são despacho nem podem servir de emenda ao decreto, porque se trata

de emenda tardia e inaceitável" (in  
"Revista Trimestral de Jurisprudên  
cia, vol.44, abril de 1968, pg.86).

Considero ilegal a prisão preventiva do paciente, eis que o decreto judiciário se exhibe sem a menor fundamentação, o que contraria, frontalmente, o disposto no art. 315 do CPP, e, como sentenciou o Conselho Nacional da Razão Jurídica, com inegável acerto, "informações posteriores não podem substituir fundamento que devia constar, anteriormente, do próprio despacho. As informações não são o despacho nem pode servir de emenda ao decreto, porque se trata de emenda tardia e inaceitável".

O parecer é, pois, sub censura, pela concessão da ordem, devendo o paciente defender-se em liberdade da acusação que lhe é irrogada.

Belém, PA, 07 de outubro de 1972.

(a) Artemis Leite da Silva, Assist. Jud., respondendo pelo expediente da la. Subprocuradoria Geral do Estado.

Agravo de Petição da Capital

Agravante: General Eletric S/A

Agravada: Fiores Franco Comércio S/A

Relator: Desembargador Christo Alves

A firma agravante requereu, em 9-11-71, a falência da agravada, com base no art. 9º da Lei de Falências, uma vez que, por instrumento de confissão de dívida que anexou à inicial (fls. 5 a 6), devidamente protestado (fls. 7 a 9), se dizia credora da agravada, na quantia de Cr\$144.189,52, título esse que ao seu entender legitima o pedido de quebra.

Em seguida veio a contestação de fls. 64 a 69, sendo que o processo acusa a irregularidade da omissão da ausência do representante do Min. Pub., na instância a quo, intervenção obrigatória em processo de falência. A sentença (fls. 94 v. a 95) julgou o pedido improcedente, por considerar inábil o documento para a quebra.

Ainda que diante daquela irregularidade e que achamos insuficiente para justificar a anulação da sentença, uma vez que, nesta Instância, damos por suprida aquela audiência, a verdade é, também, que a sentença concluiu acertadamente, ao julgar improcedente a falência da firma agravada.

Mesmo que se considerem válidas as alegações da agravante no sentido de que a exigência da escritura pública somente serve para particulares, e as partes, neste processo, são pessoas jurídicas de direito privado, o que deve ser considerado, sobretudo, é a qualidade do título em que se apoia o pedido.

Trata-se de contrato de confissão de dívida. Ainda que a agravada se confesse devedora (cláusula 1a.), não se trata de confissão pura e simples porque pela 2a. cláusula, vê-se que ela entregou para garantir essa dívida, duplicatas de sua emissão e o aceite de seus clientes. A agravante aceitou ressarcir-se através da cobrança desses títulos, como endossatária.

Além do mais considere-se que a importância confessada é até superior à que consta da inicial. O pedido de falência deve repousar em obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva.

Nesta hipótese, quer pelo teor obrigacional das cláusulas, quer pela disparidade da importância constante no instrumento e na inicial, o título em que se apoia o pedido de quebra não parece imune de discussões e conseqüente produção de provas, incompatíveis com o rito executivo e somente aceitáveis na ação ordinária.

Assim, somos pela confirmação da decisão agravada.

Belém, 27 de outubro de 1972.

(a.) Francisco Mileo, 2º subprocurador Geral do Estado.

### MUSEU JUDICIÁRIO

Centenas de pessoas têm visitado o Museu Judiciário, entre autoridades, magistrados, advogados, estudantes e o público em geral. Divulgamos, a seguir, algumas impressões deixadas no livro de visitantes do Museu:

- "Magnífica impressão do Museu Judiciário e da pessoa que o serve" -  
Ministro Moacir Catunda
- "Há emoções que abrem sulcos profundos na alma da gente. Eu tive hoje uma dessas emoções..." - Francisco Mendes Xavier e Haroldo Neves  
Procuradores do D.N.E.R.
- "É a segunda vez que aqui estou e desta feita noto que grande serviço teve este Museu" - Ministro Jarbas Nobre
- Congratulo-me com o meu prezado amigo e colega Des. Agnano Lopes pela iniciativa de criação deste Museu, uma instituição do mais alto valor para a vida cultural do Estado e que merece ser desenvolvida. Deixo aqui consignadas as minhas maiores impressões a respeito deste Museu, que é, sem sombra de dúvidas, sui generis em nosso país, esperando que ele sirva de modelo para criação de outros para servir, como ele serve, de elemento esclarecedor para as gerações presentes e futuras - Bacharelando José de Souza Teodoro Pereira

## COMENTÁRIOS

### O FUMO E A POLUIÇÃO PULMONAR

Antônio Carlos Pacheco e Silva

Fala-se hoje muito dos inconvenientes da poluição da atmosfera e da nocividade dos tóxicos. Todo o mundo está compenetrado de que a impureza do ar acarreta as mais graves consequências para a saúde.

As autoridades sanitárias, seriamente alarmadas com as estatísticas, que revelam sensível aumento das afecções das vias respiratórias - asma, bronquites, enfise - ma pulmonar e câncer do pulmão -, não se cansam de alertar a população e de envidar esforços no combate aos ares poluídos e aos tóxicos.

Os urbanistas batem-se pela conservação dos parques e jardins, dos chamados pulmões verdes das cidades, cujos habitantes tanto necessitam de ar puro.

Os que se consagram à medicina do trabalho, empenham-se vivamente na eliminação dos resíduos, impurezas e gases em suspensão no ar das fábricas, convencidos dos perigos que oferecem, pelo fato de prejudicarem uma boa oxigenação do sangue.

É, assim, questão pacífica, o conceito de que uma atmosfera viciada é sobremaneira prejudicial à saúde.

#### IMPORTÂNCIA DO OXIGÊNIO

Ninguém mais discute o fato da presença do oxigênio, na atmosfera, constituir a principal exigência do organismo animal.

O oxigênio, corpo simples, descoberto por Priestley, em 1774, foi logo depois denominado de ar vital, por Lavoisier. Para avaliar-se da sua importância no entendimento da vida, basta recordar a possibilidade do homem suportar horas e dias sem dormir, atravessar semanas sem se alimentar, mas não pode ficar alguns minutos sem respirar, sem que deixe de sobrevir logo asfixia, com graves consequências, até a morte.

Tal ocorre, como é sabido, em virtude de insuficiência de hematose pulmonar, isto é, da função que consiste, na substituição, nos glóbulos vermelhos do sangue, do monóxido de carbono, pelo oxigênio, que se processa nos alvéolos pulmonares.

Transportado rápido e incessantemente, a todo o organismo, através da circulação, o oxigênio vai alimentar os tecidos, que dele não podem prescindir. A privação desse alimento essencial à vida, mesmo quando limitada a um determinado órgão ou segmento do corpo, acarreta logo um processo de gangrena, causada pela decomposição dos tecidos. E, dentre todas as células de que se compõe o organismo humano, a mais frágil e sensível à carência de oxigênio é a célula nervosa. É, assim, suficiente o cérebro ficar privado, por alguns segundos ou minutos que seja, desse elemento vital, para que logo ocorram graves e irreparáveis danos, quando não a morte, em virtude da anóxia. É o que ocorre nas grandes altitudes, quando há grande rarefação do ar, ou nas doenças que comprometem a irrigação cerebral.

A insuficiência parcial e prolongada da oxigenação pode não determinar maiores distúrbios de início mas, com o correr do tempo, trará sérias consequências.

Tudo quanto foi aqui dito é por todos mais que sabido, mas recordei esses fatos, mui propositadamente, a título de premissa, para desenvolver o meu pensamento e justificar a tese que defendo, da nocividade do fumo.

### A POLUIÇÃO DOS PULMÕES

Conquanto a maioria das pessoas não ignore os fenômenos que acabamos de revelar, insiste e teima, inexplicavelmente, em poluir direta e constantemente os pulmões, através das vias respiratórias, nelas introduzindo a fumaça do cigarro com vários produtos de combustão do fumo, que contém um sem número de substâncias tóxicas e perigosas para a saúde.

O fumo contém, além da nicotina, extremamente nociva, uma série de outros produtos tóxicos - piridina, lutidina, monóxido de carbono, sais amoniacais e formol, entre as principais.

Dezesseis substâncias cancerígenas, suscetíveis de causar, experimentalmente, o câncer, em animais, já foram isoladas da fumaça do tabaco. A observação clínica, feita entre os fumantes e não fumantes, veio comprovar a verdade dos resultados experimentais, dado que o número de casos de câncer pulmonar é muito mais frequente entre os primeiros.

A ação irritativa da fumaça do cigarro é incontestável, fato que é devido à presença de amoníaco, ácidos voláteis, aldeído e fenóis, que provocam o aumento da secreção de muco em toda a árvore pulmonar e nos alvéolos pulmonares. Além disso, o arsênico, contido na maioria dos inseticidas usados nas plantações de fumo e que tem, também, ação cancerígena, é encontrado na fumaça do cigarro.

A nicotina é, sem dúvida alguma, dentre os venenos contidos no fumo, o mais terrível pela sua elevada e comprovada toxidez.

### POR QUE FUMAR?

Isso posto, como se explica o fato de milhões de seres humanos, dos dois sexos, do mundo inteiro, usarem e abusarem do fumo?

O tabagismo é, na realidade, uma verdadeira aberração, difícil de ser explicada.

É uma dessas loucuras coletivas, a que a maioria dos seres humanos, de todas as raças e idades, de todas as classes sociais se entrega, sem saber bem porque. Assim, por simples espírito de imitação, vai o homem arruinando a saúde e encurtando a vida.

Cedo ou tarde, os efeitos nocivos do fumo se fazem sentir, de uma ou de outra forma, dado que, quando não constitui ele a causa imediata, favorece a instalação de várias doenças, dos mais diversos aparelhos e sistemas.

Charles Richel, fisiólogo e filósofo incomparável, no seu livro "L'homme stupide", ao alinhar vários exemplos, a fim de justificar a sua proposta, de substituir o nome dado do homem, por Lineu, na sua classificação, de Homo Sapiens, para a de Homo Stultus, apontou o fumo como um dos exemplos típicos das estupidez humana.

Poder-se-ia justificar o uso do tabaco, no passado, quando a sua inocuidade aparente, contribuiu para disseminá-lo pelo universo. Mas hoje, em que a ciência médica comprovou, de forma irretorquível, pela experimentação e pela observação clínica, não em meia dúzia de casos, mas em milhares de pacientes, uma série de acidentes, mais ou

menos graves, insistir, perseverar no erro é, realmente, incompreensível.

#### INTOXICAÇÃO AGUDA E CRÔNICA

Assinalar um a um os efeitos da intoxicação aguda e crônica, provocada pelo fumo, sobre os órgãos essenciais à vida, sobre a audição e a visão e, ainda sobre a mais nobre das funções do organismo, que é a psíquica, exigiria passar em revista, livros, trabalhos de experimentação e estudos, que reunidos dariam lugar a uma enciclopédia sobre a patologia tabágica.

O comprometimento do sistema nervoso, tanto central, como periférico, pelo fumo, é indiscutível. Muitos fumantes queixam-se assim, das algias, frequentes dores de cabeça, tremores e insônia.

Os efeitos do fumo sobre o psiquismo tem preocupado muitos investigadores. Maurice de Fleury, por exemplo, escreveu um trabalho, que se tornou clássico, intitulado "Efeitos do tabaco sobre a saúde dos literatos", onde este autor reuniu muitas e instrutivas observações.

Segundo ele, quase todos os prazeres do fumo advêm do fato do fumar ser um hábito, cuja repetição se transforma logo em imperiosa necessidade, levando o fumante a afeiçoar-se a essa misteriosa exigência, já então instaurado o vício.

É absolutamente inexato afirmar-se que o tabaco não passa apenas de um mau hábito, de uma mera sugestão. É o que pretendo comprovar.

#### LUA-DE-MEL COM O FUMO

De início, o fumante incipiente não experimenta o menor prazer, pelo contrário, logo após os primeiros cigarros sente uma sensação de mal-estar, fica enjoado e indisposto. Mas em seguida começa uma fase agradável, chamada por alguns autores de "lua-de-mel com o fumo". Este provoca então uma sensação de relaxamento, um estímulo, que o obriga a fumar sem parar, porque a essa altura, já se terá formado um reflexo condicionado e uma compulsão.

#### O SINAL DE ALARMA

Na juventude, o fumante pode passar anos sem sentir fenômenos que o levem a preocupar-se.

Na idade madura, porém, depois de haver fumado anos seguidos, surgem certos sintomas, que obrigam o fumante a consultar o médico, sem atribuir, contudo, esses sintomas ao fumo.

Sente-se, assim, cansado sem motivo aparente; ao subir uma escada ou ao andar mais depressa, percebe não ter mais a mesma resistência e fica ofegante. Tem, pela manhã, acessos de tosse, com abundante expectoração, conseqüente à bronquite tabágica.

Há momentos em que se queixa de leve obnubilação psíquica e de discretos lapsos de memória. Certo dia de calor intenso, após uma refeição mais luenta que a habitual, percebe uma digestão mais difícil e após alguns excessos físicos, subitamente, é assaltado por uma leve angústia, sente uma dor estranha, constrictiva e pungente no lado esquerdo do tórax, com sensação de adormecimento do braço do mesmo lado. Acusa, também, suores frios e uma sensação penosa de medo, de receio, de pânico, de medo de morrer.

É um sinal de alarma. O médico consultado encontra, em regra, leve aumento da pressão arterial, discreto edema nos membros inferiores, excesso de peso e sinais de estafa física e mental.

O diagnóstico, confirmado pelo eletrocardiograma, é o de uma pequena crise de angina, indicativa da existência de esclerose incipiente das coronárias.

O clínico ouvido prescreve tratamento e regime adequados e sentencia, imperiosamente: "é preciso deixar de fumar".

Começa, então, uma luta entre a consciência do perigo a vista e a compulsão ao uso do fumo.

A imaginação do viciado é fértil e passa a trabalhar à procura de uma fórmula capaz de resolver o problema, de conciliar o vício, sem os riscos que sabe correr, se dele não se libertar. Cigarros com filtros ou de outras marcas; passar do cigarro para o cachimbo, que é tido como menos prejudicial; deixar de tragar; usar drogas para neutralizar a toxidez tabágica, são recursos lembrados e seguidos, mas que não resolvem o problema, para o qual, na verdade, só há uma solução - abandonar o fumo.

#### SINAIS DE ABSTINÊNCIA

Como todo o tóxico, o abandono do fumo acarreta vários sinais de abstinência, que depende muito do fator individual. Para alguns é um sacrifício intransponível, que os leva a preferir correr todos os riscos, mesmo quando seriamente advertidos, a largar o cigarro.

Os principais sintomas físicos de abstinência são: sensações gustativas desagradáveis, impressão de vácuo no estômago, estímulo do apetite e conseqüente aumento de peso, aerofagia, piroses e regurgitações gástricas.

Na esfera psíquica é marcado o desassossego, estado ansioso, instabilidade e necessidade de movimentação contínua, de vaivém. Os que levam vida sedentária, forçados pela natureza do trabalho que executam, a permanecer muitas horas sentados, erguem-se a cada passo, andam de um para outro lado, sem encontrar acomodação. Tornam-se irritadiços, malhumorados, impulsivos e querelantes. A ambivalência que os assalta constitui um real tormento. Estabelece-se uma luta interna, um conflito mental que perturba o trabalho. O abstinente resiste à idéia compulsiva mas tem momentos em que capitula e cede. Leva um cigarro à boca, tira algumas baforadas e o atira longe, disposto a não se deixar dominar. Se não se revestir de férrea força de vontade para resistir a tentação de voltar a fumar, sobretudo nos primeiros dias, estará condenado a recair no vício.

Conta-se que o certo fumante se lamentava junto a outro das dificuldades que atravessava para largar o vício. Responder-lhe o companheiro: "é a coisa mais fácil deste mundo, pois eu já o deixei mais de mil vezes, só que o abandono pela manhã e recomeço à tarde".

#### O FUMO ENTRE OS MENORES

Há hoje grande e justa preocupação em se preservar a juventude do mau hábito de fumar, demonstrando-lhe os perigos que o tabaco oferece. A dificuldade está no fato de que fazem tais recomendações, pais e mestres, não terem em geral a necessária autoridade moral para advertir os jovens, dado que são, em geral, fumantes inveterados.

No passado, os adolescentes começavam a fumar no propósito de afirmar a masculinidade. O fumar seria indício de já ser um adulto, um homem. Essa razão, que então prevalecia, não tem hoje mais razão de ser, porquanto as mulheres, sobretudo as que trabalham e estudam, fumam tanto ou mais que os homens.

#### AS MULHERES E O FUMO

O organismo feminino, segundo muitos pesquisadores, é ainda mais sensível aos malefícios do tabaco. Na gravidez, o fumo deveria ser radicalmente proscrito, não só porque neste período a mulher fica muito mais exposta às intoxicações, como porque os efeitos tóxicos da nicotina prejudicam enormemente o ser em formação.

Ao demais, a fumaça do cigarro impregna a pele das mãos e da face, favorecendo o aparecimento de manchas e rugas, acarretando um envelhecimento precoce.

A fumaça que se desprende do cigarro atinge os olhos, que ficam irritados e congestionados, não sendo raro as blefarites e conjuntivites entre as fumantes. E negre, também, os dentes.

#### MEDIDAS PREVENTIVAS

Muitos países estão adotando providências severas para coibir o uso do fumo, particularmente de cigarros.

Na Inglaterra, país onde mais se fumava, foram introduzidas medidas profiláticas, as quais têm contribuído para diminuir sensivelmente o número de fumantes.

Ei-las, em síntese:

- a) Educação do Público, especialmente dos estudantes, alertando-os dos efeitos nocivos do fumo;
- b) Maiores restrições na venda do fumo aos menores;
- c) Proibição da propaganda exagerada do tabaco;
- d) Maiores restrições dos locais reservados aos fumantes;
- e) Aumento dos impostos sobre cigarros;
- f) Obrigatoriedade de colocar, nas carteiras de cigarros, o seu teor em nicotina;
- g) Favorecer as clínicas anti-tabágicas, para que possam atender um número maior daqueles que as procuram no propósito de abandonar o fumo.

Na XVIIIa. Conferência Sanitária Pan-Americana, realizada em 1970, foi tomada a seguinte resolução:

Considerando o relatório do Diretor do Departamento de controle do fumo de cigarros;

Tendo presente as resoluções acerca deste problema, adotadas pela XIXa. Reunião do Conselho Diretor da Vigésima Terceira Assembléia Mundial de Saúde;

Reconhecendo os sérios danos para a saúde, causados pelo uso de cigarros, hábito esse que contribui, de forma evidente, para o desenvolvimento de doenças pulmonares e cardíacas, inclusive câncer brônquio-pulmonar, bronquite crônica, enfisema e doenças isquêmicas do coração;

Considerando que o programa visando a preservação dessas doenças exige ação vigorosa no sentido de reduzir a frequência do hábito de fumar, julga indispensável sejam envidados os maiores esforços para desencorajar a aquisição desse hábito, sobretudo pelos jovens;

Considerando que o vício de fumar cigarros deve ser considerado prejudicial à saúde e que todos os departamentos de saúde pública devem tomar a iniciativa de difundir a presente comunicação;

Tomando, também, em consideração as valiosas experiências acumuladas nos países que desenvolveram, durante anos, considerável esforço para controlar o consumo de cigarros;

Considerando, ao demais, que todo o programa com o objetivo de controlar o hábito de fumar cigarros deve ser baseado em severo imposto sobre o consumo do tabaco e no conhecimento adequado dos motivos e atitudes da população, em relação ao problema;

RESOLVE:

1º) - Recomendar aos governos a intensificação e coordenação de esforços das autoridades sanitárias, associações científicas e de toda a comunidade, no propósito de combater o consumo do tabaco;

2º) - Recomendar à Oficina Sanitária Pan-Americana, a iniciativa de pesquisar as características do hábito de fumar, em oito cidades da América Latina e pedir ao Diretor a adoção das medidas indispensáveis para assegurar a sua execução o mais breve possível, para o que se deverá pedir à Organização os recursos financeiros necessários;

3º) - Tomar idêntica providência em relação aos demais países interessados em controlar o uso do cigarro;

4º) - Solicitar ao Diretor a criação de um centro coordenador destinado a receber e transmitir informações concernentes ao hábito de fumar e à saúde, com a finalidade de promover e facilitar a permuta de experiências e de material educativo, entre os diversos centros da Região interessada no controle do hábito de fumar;

5º) - Pedir ao Diretor que requirite à Comissão Diretora da XXVIa. Reunião do Comitê Regional da Organização Mundial da Saúde para as Américas, a fim de levar avante esta proposta, solicitando, também, para isso, os necessários créditos.

EM CONCLUSÃO

A autopoluição pulmonar pelo fumo é tanto ou mais prejudicial à saúde que a poluição da atmosfera.

O fumo não deixa de ser um tóxico, cujos efeitos deletérios para a saúde são hoje perfeitamente conhecidos e comprovados.

Razão não há, pois, para que as nefas autoridades, empenhadas em lutar contra as toxicomanias- não adotem, também, medidas restritivas e não divulguem mais os perigos que o uso e o abuso de fumo oferecem.

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Des. Agnano de Moura Monteiro Lopes

Presidente

Des. Eduardo Mendes Patriarcha

Vice-Presidente

Des. Lydia Dias Fernandes

Corregedora

Des. Maurício Cordovil Pinto

Des. Aluizio da Silva Leal

Des. Cswaldo Fojucan Tavares

Des. Sílvio Hall de Moura

Des. Manoel Cacella Alves

Des. Antônio Koury

Des. Ricardo Borges Filho

Des. Adalberto Chaves de Carvalho

Des. Edgar Augusto Viana

Des. Ary da Mota Silveira

Des. Edgar Lassance Cunha

Des. Manoel de Christo Alves Filho

Dr. Almir de Lima Pereira

Proc. Ger. do Estado

Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante

1º Subprocurador

Dr. Francisco Caetano Miléo

2º Subprocurador

Dra. Edith Marília Crespo

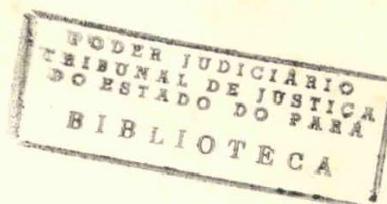
Sec. do Min. Público

Dr. Luis Ercilio do Carmo Faria

Secretário do Tribunal

Dr. Gengis Freire de Souza

Subsecretário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente — Des. Agnano Monteiro Lopes  
Vice-Presidente — Des. Eduardo Mendes Patriarcha  
Corregedora — Desa. Lídia Dias Fernandes

N.Cham.

Autor Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Título BOLETIM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTAD



v.5, n.28 mar. 1972 TJE-PA - BC

3923

00006692